

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António, Secção Única de Vila Real de Santo António, no dia 06-02-2009, pelas 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Alexandre e Ferrer, Lda, NIF — 500891508, Endereço: Rua Jacinto José de Andrade, 131, 8900-313 Vila Real de Santo António com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Alberto Ferrer Bernardo, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, n.º 5 — 1.º A, 8900-000 Vila Real de Santo António  
Vitor Manuel Castela Alexandre, Endereço: Vila Luz, Luz de Tavira, 8800-000 Luz de Tavira

António José Castela Alexandre, Endereço: Vila Luz, Luz de Tavira, 8800-000 Luz de Tavira

Alda Maria Castela Alexandre, Endereço: Vila Luz, Luz de Tavira, 8800-000 Tavira

Paulo Renato Castela Alexandre, Endereço: Vila Luz, Luz de Tavira, 8800-000 Tavira

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Praceta Baltazar Gonçalves Lobato, Lote 11 — 1.ºesq, Tavira, 8800-743 Tavira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-05-2009, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Susana Brandão Loureiro Marques*. — O Oficial de Justiça, *Odete Maria Simão C. Tenente*.

301647276

**4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU**

**Anúncio n.º 3168/2009**

**Proc. 3600/07.4TBVIS-E  
Prestação de contas administrador**

Requerente: Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Insolvente: Paulo Jorge Pinto Rebelo

O Dr. Dr(a). André Alves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Paulo Jorge Pinto Rebelo, nascido em 03-10-1971, freguesia de Paranhos [Porto], NIF — 197273122, Endereço: R. Dr. José da Cruz Moreira Pinto n.º 3, R/ch E, 3500-000 Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *André Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Pedrosa*.

301377798

**MINISTÉRIO PÚBLICO****Procuradoria-Geral da República**

**Despacho n.º 10266/2009**

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, e no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo nos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a competência para a emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

2 — Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas a referida competência.

3 — A aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, fica dependente da aprovação das necessárias normas regulamentares.

O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Abril de 2009.

7 de Abril de 2009. — O Procurador-Geral, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

201674946